



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

# RESOLUÇÃO Nº 785

*Dispõe sobre matérias pertinentes à propaganda eleitoral para o pleito de 2022, e dá outras providências.*

**O** Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência prevista no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno e, ainda, em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 518-38.2022.6.12.8000, bem como

*Considerando* os princípios da igualdade e da legalidade a serem observados por candidatas e candidatos que participarem das eleições, e visando resguardar a vontade das eleitoras e dos eleitores no exercício pleno de sua cidadania;

*Considerando* as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração

do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, com as alterações promovidas pelas Resoluções TSE nº 23.624, de 13.8.2020, e nº 23.671, de 14.12.2021, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

**Considerando** que a eleição implica interpretação uniforme das regras de propaganda eleitoral pelos juízes das zonas eleitorais na fiscalização da campanha, sob pena de gerar insegurança aos candidatos, partidos políticos e coligações;

**Considerando** que, em processos eleitorais anteriores, foi verificada a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio de transmissão efetuada por emissoras de rádio situadas em territórios estrangeiros;

**Considerando** a necessidade de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais diante da evolução dos fatos sociais ainda não regulamentados, bem como a imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia no processo eleitoral,

### **R E S O L V E *ad referendum* do Tribunal:**

**Art. 1º** Os dados obrigatórios na propaganda eleitoral, referentes à denominação da legenda partidária, federação ou coligação, nomes dos vices e suplentes e, no caso de veiculação na televisão, em rede ou inserções, a expressão *propaganda eleitoral gratuita*, de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devem ser escritos na horizontal e de forma clara, legível e no tamanho exigido, exceto os números dos CNPJ ou CPF e a tiragem do material impresso, conforme o art. 21, § 1º, da referida resolução, que podem constar na vertical.

**Art. 2º** A inscrição por candidatos, partidos políticos, federações e coligações, na sede do comitê central de campanha, da sua designação, bem como do nome e do número do candidato, de que trata o § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em qualquer formato até quatro metros quadrados, não se assemelha a outdoor, nem gera esse efeito.

§ 1º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de meio metro quadrado.

§ 2º No comitê central e nos demais, a justaposição de

propaganda que exceda os respectivos limites previstos no *caput* e no § 1º, caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 3º A propaganda eleitoral realizada no interior do comitê central e nos demais comitês não se submete aos respectivos limites máximos estabelecidos no *caput* e § 1º, desde que não haja visualização externa.

**Art. 3º** É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, de que tratam os arts. 15, § 3º, e 16, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que:

I – observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo;

II – respeitadas a distância mínima dos órgãos e estabelecimentos indicados no art. 15 da referida resolução, bem como as demais vedações ali previstas;

III – limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Parágrafo único. O período permitido para a circulação de carros de som e minitrios é (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 5º e 16):

I – em carreatas, caminhadas e passeatas, de 16 de agosto a 1º de outubro (primeiro turno) e de 3 a 29 de outubro (segundo turno), se houver;

II – durante reuniões e comícios, 16 de agosto a 29 de setembro (primeiro turno) e de 3 a 27 de outubro (segundo turno), se houver.

**Art. 4º** É vedado o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, em distância inferior a duzentos metros de (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15, *caput* c.c. §§ 1º e 3º, e 16):

I – sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – hospitais e casas de saúde;

III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som móveis, mediante circulação de carros de som e minitrios, em carreatas, caminhadas e passeatas, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, e desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som fixos em sedes de partidos políticos, federações, coligações, comitês de candidatos, bem como em reuniões, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, e desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A utilização de aparelhagens de sonorização fixas em comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

**Art. 5º** Em veículos, é permitido o uso de adesivos contendo propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, à exceção do uso de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 3º).

§ 1º O limite de que trata o *caput* será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira, deverá ser somado com uma lateral apenas.

§ 2º A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos os automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, bem como quaisquer outros, motorizados ou não, ainda que tracionados por animais, de que tratam os arts. 15, § 4º, e 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Art. 6º** Em residências, mediante a afixação de papel ou de adesivo, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, sendo vedada a realizada por inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, inciso II).

§ 1º Na hipótese de a residência localizar-se em mais de uma rua, o limite do *caput* deste artigo deverá ser aplicado autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas da residência, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a meio metro quadrado.

§ 2º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

**Art. 7º** Não caracteriza propaganda eleitoral em bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o uso do seu espaço, mediante prévia contratação e sujeito a registro, nos termos do art. 26, inciso III, da referida lei, para realização de evento de campanha, após o que deve ser imediatamente removido todo o material publicitário eleitoral.

**Art. 8º** Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda em imóvel no qual haja confusão de fachada de estabelecimento misto, comercial e residencial.

**Art. 9º** A distribuição de material publicitário de campanha por candidato, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada ou passeata, adentrando estabelecimentos comerciais, não configura propaganda irregular, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 10.** É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17)

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se estende:

I – aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II – às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais

previstos no art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (STF – ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

§ 2º É permitida a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de *jingles* e vinhetas do candidato, partido, federação ou coligação no início e fim do comício/reunião eleitoral, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, e vedado o uso de videoclipes musicais, por se enquadrar no conceito de *showmício e de evento assemelhado* de que cuida o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 22.267 – Consulta TSE nº 1.261, de 29.06.2006).

§ 3º À exceção das manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela *internet* e assim denominados como *lives eleitorais*, equivale à própria figura do *showmício*, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (TSE – CTA nº 0601243-23.2020.6.00.0000, de 28.8.2020, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

§ 4º Nas sedes de partido, federação, coligação e de comitê de candidato é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas, de que trata o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 11.** Para os fins de cumprimento das diligências necessárias à identificação de autoria de ilícitos eleitorais relacionados à propaganda eleitoral na internet de que trata o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e em observância ao art. 6º da Lei nº 13.105/2015, cabe à parte interessada:

I – requerer à autoridade judicial que o provedor de aplicação que hospeda o local onde está divulgada a propaganda eleitoral irregular forneça dados de conexão contendo números IP, e-mail vinculado do perfil responsável, data, hora e fuso horário;

II – com a obtenção dos dados fornecidos pelo provedor de aplicação, acessar a página da internet <https://registro.br/cgi-bin/whois> e pesquisar pelo endereço de IP fornecido;

III – digitar cada um dos endereços de IP entregues na barra de ferramentas;

IV – com base no resultado da busca, requerer autorização judicial para a quebra de sigilo de dados e expedição de ofício para o

respectivo provedor de conexão, relacionando cada endereço IP à operadora específica e detalhando data, hora e fuso horário de cada conexão, sob pena de indeferimento da providência.

**Art. 12.** O cabo eleitoral regularmente contratado pelo candidato, partido, federação ou coligação pode usar como uniforme, durante o trabalho na campanha, camisa ou camiseta, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido, da federação ou coligação, ou ainda ao nome do candidato, desde que não contenha os elementos explícitos de propaganda eleitoral, como a imagem, o número do candidato, bem como o cargo em disputa.

Parágrafo único. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de um *bottom* ou *bottom-adesivo* por camisa ou camiseta, cuja dimensão não exceda o tamanho de trinta e seis centímetros quadrados.

**Art. 13.** Configura ajuda, de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, a realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido, federação ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas, ressalvado apenas o fornecimento de refrigerante, suco, café e água.

**Art. 14.** É permitida, durante a campanha, a realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas e aos comitês eleitorais, nos termos do art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, desde que regularmente contratado pelo candidato, partido, federação ou coligação.

**Art. 15.** A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

Parágrafo único. Nos eventos públicos ou fechados, que não possuam caráter eleitoral, é vedada a realização de atos de campanha eleitoral.

**Art. 16.** A propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar a de um *outdoor* ou placa quando estacionado em via pública ou em circulação, configura a propaganda vedada de que trata o § 1º, primeira parte, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Art. 17.** É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante engenhos publicitários explorados comercialmente, tais como

painéis eletrônicos, *backlight*, *tri-show*, *front-light*, *mídia board* e similares, por se enquadrarem no conceito de *outdoor*.

**Art. 18.** Entende-se por material impresso, de que trata o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para efeito de propaganda eleitoral, toda espécie de produção de arte ou indústria gráfica, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, *folders*, cartazes, boletins informativos e outros assemelhados.

**Art. 19.** Os partidos políticos, federações ou coligações e respectivos candidatos somente podem veicular propaganda eleitoral dos candidatos registrados sob a mesma legenda.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das regras gerais da propaganda, previstas nos arts. 10, 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2017, à propaganda eleitoral no rádio e na televisão incidem também as regras específicas contidas nos arts. 72 a 78 da referida norma.

§ 2º É permitida a inclusão, em material impresso de propaganda eleitoral, de candidatura proporcional em material da majoritária, ou vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido, federação ou coligação, observados os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo dos demais dados obrigatórios.

§ 3º Observadas as regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando em entrevistas, comícios, reuniões, caminhadas, carreatas ou eventos semelhantes ocorrer manifestação de apoio ou pedido de voto para candidato de partido político, federação ou coligação diversa, o exame dessa conduta competirá aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

§ 4º A inobservância das regras dispostas no *caput* e § 2º sujeitará os candidatos envolvidos, bem como os respectivos partidos políticos, federações ou coligações à imediata cessação da conduta e retirada da propaganda, sem prejuízo de apreensão do material utilizado.

**Art. 20.** As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que assegurado tratamento proporcional à participação de cada um no cenário eleitoral.

§ 1º Aplicam-se para as entrevistas, no que couber, as regras que disciplinam a realização de debates previstas nos arts. 44 a 47 da

## Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Os abusos e excessos cometidos pelas emissoras em favor de candidato, partido, federação ou coligação serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**Art. 21.** Nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a veiculação, nos *sites* dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, de propaganda institucional relativa aos feitos administrativos das atuais gestões, ressalvadas as permissões de que trata a alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

**Art. 22.** É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, moto entregador, *uber* e assemelhados, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.

**Art. 23.** São permitidas a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares.

**Art. 24.** Observadas as vedações previstas nos arts. 18, caput e 82 da Resolução TSE nº 23.610/2020, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidato.

**Art. 25.** Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem particular de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em igrejas ou em suas adjacências, por se tratar de bem de uso comum.

**Art. 26.** Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes compete ao juiz eleitoral definir com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades, conforme estabelecem os arts. 51 da Resolução TSE nº 23.669/2021 e 125 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**Art. 27.** A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução se estende às empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos, federações ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código

Eleitoral.

**Art. 28.** É vedada a veiculação de propaganda político-eleitoral em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, instalada no território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, podendo o candidato, partido ou coligação, bem como o terceiro nacional responsável, responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pela prática de abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese do *caput* deverá ser imediatamente comunicada à ANATEL, a fim de que esta, em contato com o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores do Brasil, encaminhe a notícia do ilícito àqueles países vizinhos, de modo que se possa apurar e reprimir prática que, eventualmente, viole tratado internacional relativo ao uso do espectro de radiofrequência, conforme Convenção da União Internacional de Telecomunicações que Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela são signatários (Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.1998 e Decreto nº 2.962, de 23.02.1999).

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 30.** Esta resolução entra em vigor nesta data.

**Gabinete da Presidência do Tribunal Regional**

**Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 15 de agosto de 2022.**

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

*Presidente*



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 15/08/2022, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1265073** e o código CRC **2294F418**.

0000518-38.2022.6.12.8000

**Certifico e dou fé que a Resolução nº 785, de 15.8.2022, foi publicada no DJe nº 159, de 17.8.2022, à(s) fl(s). 2/8. (Matrícula 89040110)**

1265073v3

